



55

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 89 /2019

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/05/2019

PROCESSO Nº 1/1702/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201703043

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEG

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. ADOÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PESQUISA DE PREÇOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Autuação pelo transporte de mercadoria sem documento fiscal;
2. Infringido os arts. 140 e 829 do Decreto 24.569/97;
3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Alterada a decisão de 1ª Instância tão somente para utilizar a base de cálculo indicada na pesquisa de preços anexada aos autos, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "a", Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Imposto a recolher. Parcial procedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu pela prática de transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal.

Consta da autuação que o volume fiscalizado continha os equipamentos de informática descritos no documento de fls. 03/06.

De acordo com a fiscalização, foram infringidos os arts. 140 c/c 829 do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no 123, III, "a", Lei nº 12.670/96, pela qual foi fixado o valor de R\$ 313,65 a título de imposto e o valor de R\$ 553,50 a título de multa, perfazendo o crédito tributário de R\$ 867,15.

Às fls. 15/18 o julgador de 1ª Instância, ao analisar a materialidade da autuação, compreendeu estar, de fato, configurada a infração descrita no A.I., em conformidade com os dispositivos mencionados, adotando como fundamento para sua decisão o Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado – PGE, no qual foram fixadas as seguintes teses:

1. O serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela CF/88, à exceção do serviço postal *strictu sensu*, haja vista o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se inserir na categoria do transporte em geral;
2. a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejando a constituição do respectivo crédito tributário;
3. qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte;
4. na qualidade de responsável o transportador poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, de acordo com o art. 16, II, "c" da Lei nº 12.670/96.

Com isto, a ação fiscal foi julgada PROCEDENTE, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "a", Lei nº 12.670/96, tendo o sujeito passivo interposto, tempestivamente, Recurso voluntário às fls. 21/23, trazendo como argumentação as já apresentadas na impugnação.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 63/2018 (fls. 27/30), opinando pelo conhecimento do Recurso, mas para negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão da 1ª Instância, pelos mesmos argumentos nela expostos.

Na 26ª Sessão que ocorreu no dia 11.05.2018, cuja ata se encontra às fls. 32/33, a 3ª Câmara de Julgamento decidiu, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em diligência para que fosse providenciada junto ao Agente autuante a complementação da pesquisa de preço, com respectivo despacho neste sentido às fls. 34.

Às fls. 35/46 consta o laudo pericial requerido, com seus anexos.

O processo retornou à 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O feito fiscal em questão tem como acusação o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal própria, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT.



A recorrente ao apresentar recurso, cingiu-se ao argumento de que a execução do serviço postal não cuida de mercadoria e sim de objetos postais, e que há que se considerar um equívoco o entendimento de que o serviço postal é um serviço de transporte e, como tal, caracteriza-se como fato gerador do ICMS.

Argumentou ainda que a ECT não é contribuinte, pela ausência de fato gerador e que o serviço postal é uma atividade específica da União.

Contraopondo-se a argumentação da recorrente, trazemos a baila o Parecer de nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado — PGE, citado no feito fiscal, onde a douda procuradoria fundamenta a possibilidade da ECT figurar como sujeito passivo nas autuações de mercadorias em situação fiscal irregular, encontradas em suas dependências, onde transcrevemos, *ipsis litteris*, alguns trechos:

Ementa: Qualquer serviço realizado pelos correios estando inserido no campo de incidência do ICMS fica sujeito a incidência do imposto estadual. A qualidade de longa manus da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art.150,VI,a e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *strictu sensu*. O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação.

[...]

- a) A competência impositiva dos Estados e do Distrito federal não pode ser limitada mediante interpretação restrita do art.150, VI, a, da Constituição Federal, pois inaplicável à espécie;
- b) O monopólio estatal sobre o serviço postal exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não é elemento necessário e suficiente para fazer incidir genericamente a norma de imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal;
- c) Ao realizar prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal os Correios, na condição de contribuinte do ICMS, se sujeita aos ônus, inclusive tributários, aplicáveis aos empreendimentos provados semelhantes, exceto quanto aos serviços postal *stricto*;
- d) Constatada a realização do fato imponible, compete à autoridade fiscal exercer todas atribuições que lhe são típicas com vistas ao cumprimento do seu dever jurídico de constituição do crédito tributário;
- e) Aos Correios, além da qualidade de contribuinte do ICMS, eventualmente lhe poderá ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento de fato imponible realizado e não adimplindo



58

pelo contribuinte, quando, na forma explicitada na lei, ocorra essa figura tributária.

Com isto, o agente fiscal, ao identificar mercadorias em situação fiscal irregular, nas dependências da ECT, pode atribuir a esta a condição de responsável tributário, nos termos do citado Parecer.

Convém expor a definição de mercadoria em situação fiscal irregular disposta no art. 829 do Decreto 24.569/97 (RICMS):

Art 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

No caso em tela, considerando que os produtos foram encontrados nas dependências da ECT desacompanhados de documentação fiscal própria, fica caracterizada a irregularidade fiscal dos mesmos, com fundamento no art. 829 do RICMS acima transcrito.

A despeito disto, uma vez que a autuação não apresentou pesquisa de preços pela qual se pudesse verificar a base de cálculo para fixação do imposto e da respectiva multa, adotamos os valores apresentados por ocasião da diligência que consta às fls. 35/46 para efeito de utilização de base de cálculo.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento, para reformar o julgamento da 1ª Instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

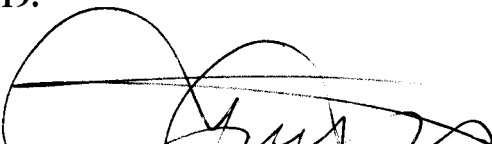
Base de Cálculo	R\$ 1.702,00
ICMS (17%)	R\$ 289,34
Multa (30% - art. 123, III, "a", Lei nº 12.670/96)	R\$ 510,60
Valor total	R\$ 799,94

DECISÃO

A 3ª Câmara de Julgamento do CRT, resolve, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o

Auto de Infração, com a utilização da base de cálculo indicada NA PESQUISA DE PREÇOS ANEXADA AOS AUTOS, alterando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação proferida pelo representante da PGE, em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2019.


Francisco Wellington Avila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO